## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001923-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ivone Montecino

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **IVONE MONTECINO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo que é portadora de esquizofrenia (CID F20.6), doença mental que é caracterizada por um conjunto de comportamentos psicóticos recorrentes, ou mesmo crônicos, e que tem como consequência a degeneração gradual das capacidade sociais e funcionais, razão pela qual foi lhe prescrito o uso do medicamento injetável denominado Palmitato de Paliperidona, sendo que no primeiro mês de tratamento serão necessárias três injeções em diferentes dosagem (150 mg na primeira semana; 100 mg na segunda segunda semana; 75 mg/ 0,75 ml na terceira semana) e, do segundo mês em diante, necessitará de uma aplicação por mês do medicamento injetável, sempre na dosagem de 75 mg/ 0,75ml.

Pela decisão de fls. 21/22, determinou-se que o Município de São Carlos providenciasse o agendamento de consulta à autora com médico da rede pública de saúde.

Foram juntados aos autos os relatórios médicos de fls. 45/46 e 71;

Às fls. 72/74 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido a entrega da medicação à requerente, no prazo de cinco dias.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 86/92) alegando que o SUS fornece gratuitamente medicação via oral para o tratamento da esquizofrenia, sendo que a CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias) no SUS recomendou a não incorporação do medicamento paliperidona para o tratamento da referida doença. Aduz que o Sistema Único de Saúde elegeu como diretriz para a dispensação de medicamentos ou produtos a eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade, visando atingir a universalidade e igualdade de que trata o artigo 196 da Constituição Federal. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 97/100.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento, pois se configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), sendo assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 12) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médico psiquiátrico da rede pública municipal, Dr. Ubiratan Cardinalli Adler (fls. 14), que afirmou que a autora fez uso do medicamento haloperidol e não apresentou melhoras,

recusando-se a paciente, portadora de esquizofrenia, de tomar medicação por via oral.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA